



Justificativa

PROJETO DE LEI Nº 115/18
146

Íncrito Plenário

Após análise da lei, percebemos que havia uma situação equivocada no projeto anterior, por isso estamos propondo tal alteração, que é:

*Mudança no artigo 2º do projeto anterior, devido ao tamanho não ser proporcional ao dimensões dos veículos, decidimos reduzir para se adequar a solicitação dos representantes do transporte escolar.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de outubro de 2018.


EMERSON RONG

Vereador - PR

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Transporte e Segurança Pública*

Sala das Sessões, em 02/10/2018


2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 18

Dispõe sobre alteração da Lei nº7.322, de 26 de dezembro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº7.322 de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O adesivo informativo que se refere a esta Lei deverá:

I - Possuir dimensões mínimas de 10 cm x 4 cm o número e 10 cm x 1,5cm a frase de identificação.

II - Ser afixado na parte externa traseira do veículo em local de fácil visualização (N.R.)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de Outubro de 2018.

EMERSON RONG

Vereador - PR



SENHORES VEREADORES
PROJETO DE LEI nº 115/18
PARECER nº 143/18

Trata-se de projeto de lei (f. 02) de autoria do Vereador **EMERSON RONG** que objetiva alterar alguns aspectos da Lei 7.322/2017, a qual dispõe sobre afixação, nos veículos de transporte escolar, de placa informando o número do órgão responsável pela fiscalização da atividade.

É o relatório.

A proposta visa a correção de dois aspectos da Lei 7.322/2017:

- a) alteração das dimensões mínimas do adesivo, que serão de 10 cm x 4 cm o número e 10 cm x 1,5 cm a frase de identificação e;
- b) local de fixação passa a ser a parte externa traseira do veículo, em local de fácil visualização.

Em relação à competência legislativa na matéria, ela já restou delimitada quando da análise do projeto de lei que culminou na Lei 7.322/2017, em que entendeu esta Procuradoria tratar-se de assunto de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da LOM. Ainda, no tocante à iniciativa legislativa, o posicionamento adotado é no sentido da iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva –, muito embora haja julgados do E. TJSP no sentido de que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

04

Processo

Página

4

806

Rubrica

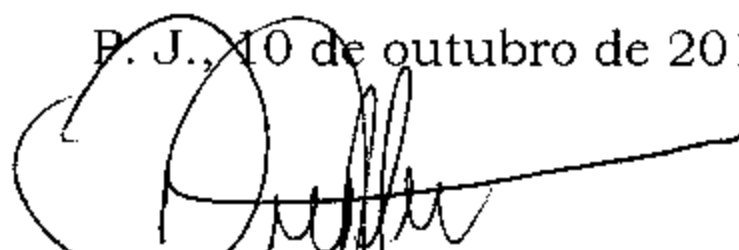
RGF

Como a iniciativa legislativa para a lei principal estava de acordo com as normas que cuidam da matéria, segue o mesmo fundamento jurídico a iniciativa para alterar a lei.

No mais, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 10 de outubro de 2018.



DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se



ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO